



Lei nº 2.586, de 08 de junho de 1979.

Dá nova redação ao artigo 43 da Lei nº 2.482, de 18 de maio de 1978, reajusta vencimentos, salários e proventos dos servidores de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei :

Art. 1º - O artigo 43 da Lei nº 2.482, de 18 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - O funcionário municipal, com três (03) anos consecutivos ou cinco (05) anos interpolados de percepção de gratificação por tempo integral, fará jus à incorporação aos seus proventos quando de sua aposentadoria.

§ 1º - O funcionário do Poder Executivo submetido ao regime de tempo integral que na data da publicação desta Lei houver completado o tempo para aposentadoria a pedido, fará jus a incorporação da gratificação a seus proventos, calculados sobre o vencimento base de seu cargo, observado o que dispõe o item II, § 2º do Art. 75 da Constituição Estadual.

§ 2º - O benefício a que se refere o parágrafo precedente ficará condicionado à manifestação expressa da intenção de passar para a inatividade.

§ 3º - Fará jus à incorporação de gratificação de tempo integral aos proventos, o funcionário subordinado àquela regime que vier a ser aposentado por invalidez em virtude de ser portador de doença especificada em Lei".

Art. 2º - São declarados nulos de pleno direito os atos de aposentadoria expedidos com fundamento na redação original do § 1º do Art. 43, da Lei nº 2.482, de 18 de maio de 1978, ficando os funcionários dispensados da devolução das diferenças de proventos porventura auferidas.

Art. 3º - Os funcionários enquadrados na hipótese do artigo anterior serão em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se o seu antigo cargo já estiver previsto na forma da Lei.

Art. 4º - Os atuais valores de vencimentos dos cargos e os das Funções Gratificadas do Quadro do Poder Executivo Municipal passam, a partir de 1º de junho do corrente ano a ser os constantes dos anexos I, II, III, e IV, pag



Art. 19 - Os salários decorrentes do regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho ficam majorados, bem como os vencimentos do Pessoal do Magistério, em 40% (quarenta por cento) sendo 20% em 1º de junho e 20% em 1º de outubro do corrente ano, à exceção dos de médico, dentista, Economista, Técnico de Administração e da Agente Fiscal de Rendas.

§ 1º - O salário de Médico, Dentista, Economista e de Técnico de Administração fica fixado em CR\$ 15.370,00 (quinze mil trezentos e setenta cruzeiros), a partir de 1º de junho do corrente ano.

§ 2º - O salário de Agente Fiscal de Rendas fica fixado a partir de 1º de junho do corrente ano, em CR\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros).

Art. 6º - Os efeitos desta lei serão extensivos ao pessoal inativo, no que couber.

Art. 7º - As pensões pagas pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, sofrerão reajuste no mesmo percentual de que trata o art. 5º.

Art. 8º - Aplica-se, no que couber, aos órgãos descentralizados, as vantagens instituídas nesta Lei, não podendo prevalecer qualquer outro critério.

Art. 9º - Na elaboração dos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, serão dispensadas as frações de cruzeiros inclusive em relação aos descontos que porventura venham a incidir sobre vencimentos ou salários.

Art. 10º - Os cargos de Secretário de Administração, de Secretário de Finanças, de Procurador Geral, de Coordenador Municipal de Planejamento e de Coordenador Municipal de Serviços Públicos, classificados na forma do anexo III à Lei nº 2482, de 18 de maio de 1978, ficam desvinculados do símbolo e seus vencimentos base fixados em CR\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), a partir de 1º de junho do corrente ano.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos cargos de Diretor Superintendente da SUMOV e de Diretor Superintendente do IPAM.

Art. 11 - Os cargos de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico da SUMOV; de Diretor Administrativo e de Diretor Financeiro do IPAM; de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico Pedagógico da FEMAC, e de Diretor Geral de Administração, classificados na forma do anexo III à Lei nº 2482, de 18 de maio de 1978 ficam classificados no símbolo C-1. *fem*



Art. 12 - O cargo de Diretor Superintendente de símbolo NE-6, de provimento efetivo, relacionado no anexo II à Lei nº 2.482, de 18 de maio de 1978, fica desvinculado do símbolo em que está classificado e seu salário fixado em CR\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), a partir de 1º de junho do ano em curso.

Parágrafo Único - O cargo a que alude este artigo, será, quando vagar, provido em comissão.

Art. 13 - Os cargos de Procurador, inclusive o de que trata o item II do art. 47 da Lei 2.482, de 18 de maio de 1978, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 2.581 de 04 de maio de 1979, ficam classificados no símbolo NE-6.

Parágrafo Único - Aos procuradores do Quadro do Poder Executivo Municipal é assegurada a percepção de uma gratificação, à título de representação, equivalente a até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base de seus cargos, a partir de 1º de junho do ano em curso.

Art. 14 - Os valores dos vencimentos dos cargos, os das funções gratificadas e os dos salários de Médico, Dentista, Economista, Técnico de Administração e de Agente Fiscal de Rendas, de que tratam os artigos 4º §§ 1º e 2º do 5º, 10 e 12, desta Lei, ficam majorados, a partir de 1º de outubro do corrente ano em 20% (vinte por cento).

Art. 15 - Os cargos de que se constitui a classe de Assistente Social ficam transformados em cargos isolados de provimento efetivo, símbolo NE-3.

Art. 16 - Ficam classificados no símbolo NE-5 os cargos isolados de provimento efetivo de Assessor de Programações Orçamentária e Finanças e o de Contador, e no símbolo CII o de Contador Geral de provimento em Comissão.

Art. 17 - À classe de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o anexo I da Lei nº 2.482, de 18 de maio de 1978 fica atribuído o escalonamento de grau do 30 ao 35.

Art. 18 - O valor do salário-Família devido ao funcionário, nos termos da legislação específica, fica fixado em CR\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros) por dependente, a partir de 1º de junho do ano em curso.

Art. 19 - Não será descongelado em decorrência desta Lei, a gratificação de serviço de tempo integral cujos cálculos continuarão a ter por base os valores dos vencimentos e salários de exercício de 1976, fixados para os órgãos da Administração direta e indireta deste município mediante Leis, Decretos e Resoluções. *(200)*



Art. 20 - A Divisão do Pessoal da Secretaria de Administração fica transformada em Diretoria e o cargo em Diretor Classificado no símbolo NE-5.

Art. 21 - O funcionário do Quadro do Poder Executivo que na data da publicação desta lei, contar tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, terá seus proventos acrescidos da gratificação a que se refere o § 1º do art. 149 da Lei nº 334, de 05 de dezembro de 1953, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 2395 de 20 de setembro de 1977, observado o que dispõe o item, II § 2º do artigo 75 da Constituição Estadual.

Art. 22 - O art. 46 da Lei nº 2482, de 18 de maio de 1978, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 46 - Poderá ser enquadrado ou readaptado em cargo vago ou transferido de emprego, cujo provimento seja exigido o nível superior, o servidor portador de diploma de nível superior, concedido por escola oficial ou reconhecida e que venha exercendo, ininterruptamente e por prazo superior a 1 (um) ano, atribuições inerentes ao cargo ou emprego.

Art. 23 - As despesas decorrentes da Execução da presente Lei, correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 13 da Lei nº 2.520, de 15 de agosto de 1978 e seus efeitos financeiros a partir das datas nela expressamente previstas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 08 de junho de 1979.

fun
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

DEFEITO
Margarida Maria Maya Procopio
MARGARIDA MARIA MAYA PROCÓPIO

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

Euciano Jorge Pinxoto
EUCIANO JORGE PINXOTO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS



ANEXO I

GRAU	VALOR
1	1.980,00
2	2.010,00
3	2.040,00
4	2.070,00
5	2.100,00
6	2.130,00
7	2.160,00
8	2.190,00
9	2.220,00
10	2.250,00
11	2.320,00
12	2.420,00
13	2.530,00
14	2.630,00
15	2.750,00
16	2.870,00
= 17	2.990,00
18	3.120,00
19	3.260,00
20	3.400,00
21	3.550,00
22	3.700,00
23	3.860,00
24	4.030,00
25	4.210,00
26	4.390,00
27	4.580,00
28	4.780,00
29	4.990,00
30	6.600,00
31	7.200,00
32	7.800,00
33	9.000,00
34	10.100,00
35	10.350,00 <i>free</i>



ANEXO III

SÍMBOLO	VALOR
C-1	26.000,00
C-2	21.460,00
C-3	18.160,00
C-4	15.370,00
C-5	13.000,00
C-6	11.000,00 <i>Final</i>



A N E X O I V

S Í M B O L O	V A L O R
FG-1	2.400,00
FG-2	2.000,00
FG-3	1.600,00
FG-4	1.200,00 <i>(um)</i>

Publicada no
D.O. nº 109 de
09/06/79

[Handwritten mark]

